



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02723/08

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa

Interessado: Ana Maria Laurindo Pereira Sokabi

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00146/16

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **02723/08**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 13 de setembro de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02723/08

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao (a) Sr (a). Ana Maria Laurindo Pereira Sokabi, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica II, matrícula nº 08.487-5, com lotação na Secretaria da Educação do Município de João Pessoa/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para enviar cópia da publicação do ato aposentatório.

Devidamente notificada a autoridade competente veio aos autos e anexou, o DOC TC nº 02723/08 (fls. 66/68), em que apresentou a cópia da publicação do ato de jubilação conforme sugerido por esta auditoria. Ocorre, entretanto, que compulsando os autos, a Unidade Técnica constatou que a ex-servidora preenche todos os requisitos para se aposentar nos termos do art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 que é mais benéfica por garantir paridade e integralidade. Diante disso, sugeriu nova notificação da autoridade responsável para que aplique a referida regra.

Após notificação de fls. 73 a autoridade responsável pelo Instituto Previdenciário apresentou defesa, conforme DOC TC nº 33.228/16, anexando a mesma portaria que já consta nos autos, datada de 08/06/2007, deixando de atender a solicitação da Auditoria. Diante do exposto, a Auditoria entendeu que se faz necessária baixa de resolução ao Gestor Previdenciário no sentido de atender a solicitação da Auditoria, nos moldes sugeridos no relatório de fls. 70/71 para que se possa emitir o relatório conclusivo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, para fins de proceder à retificação do ato aposentatório vertente, fundamentando-o no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c 40, § 5º do art. 40 da Constituição Federal, e adequando os cálculos proventuais em conformidade com os dispositivos constitucionais citados, conforme esposado pela ilustre Auditoria em seu Relatório de fls. 70/71.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02723/08

Do exame realizado, verifica-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do Instituto Previdenciário de João Pessoa restabeleça a legalidade do ato aposentatório, conforme relatório da Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 13 de setembro de 2016

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 10:10



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 11:48



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 09:53



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO